

**CAPÍTULO XIII**  
**DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES**

Art. 150 - Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além das exigências deste Capítulo, às contidas no Título III – “Da Higiene e Saúde Pública”.

Art. 151 - Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Art.151-A Os bares ou similares são obrigados a afixar em local visível ao público os seguintes documentos:

I - tabela de preços de seus serviços;

II – alvará de funcionamento da PMCG,

III- licença do serviço de vigilância sanitária da SESAU,

IV- laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros,

V- aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18(dezoito) anos.(NR)

*Acrescentado pela lei complementar nº 57 de 04/09/2003*

Art. 152 - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurante, bar, café e similar, depende de licença prévia do Órgão Municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento indicando, a testada, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 153 - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este capítulo, só será permitido quando forem cumpridas as seguintes exigências:

I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetro);

a) nos passeios de largura compreendida entre 2,40m e 4,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestre será igual a 1,20m;

b) nos passeios de largura superior a 4,00m e igual a ou inferior a 6,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestre será igual a 2,00m;

c) nos passeios de largura superior a 6,00m, e igual ou inferior a 10,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestre será igual a 4,00m;

d) nos passeios de largura superior a 10,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestre será igual a 40% da largura do passeio;

II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testada do estabelecimento para o qual licenciadas;

III - apresentem autorização expressa dos ocupantes dos imóveis limítrofes, nos casos em que as mesas e cadeiras dispostas extrapolem a testada do estabelecimento licenciado;

IV - obedeçam a padronização fixada no anexo único;

V - não obstrua ou dificulte a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;

VI - sejam colocados no horário de funcionamento estabelecido no Alvará Municipal de Localização;

a) nos dias úteis, após as 18h, será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras.

b) nos sábados, após as 11h, e nos domingos e feriados será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras.

*Alterado e acrescentado pela lei complementar nº 136 de 10/06/2009*

Art. 153-A - É de uso obrigatório crachás de identificação de seguranças que prestam serviços em restaurantes, bares, café e similares situados no Município de Campo Grande-MS

**Parágrafo único.** No crachá de identificação deverá conter:

I – nome completo;

II – foto;

III – cargo que ocupa;

IV – nome da empresa responsável pelo funcionamento, se terceirizada.

*Acrescentado pela lei complementar nº 123 de 21/11/2008*